REGULAMENTO

PARA O

SERVIÇO DOS EXPOSTOS

E

MENORES DESVALIDOS OU ABANDONADOS

APPROVADO POR DECRETO DE 5 DE JANEIRO DE 1888

bibRIA

AVEIRO
IMPRENSA AVEIRENSE
1891

REGULAMENTO

PARA O

SERVIÇO DOS EXPOSTOS

E

MENORES DESVALIDOS OU ABANDONADOS

APPROVADO POR DECRETO DE 5 DE JANEIRO DE 1888

bibRIA

AVEIRO

IMPRENSA AVEIRENSE

1891

bibRIA

DECRETO

Convindo regular, em conformidade do artigo 404.° do Codigo Administrativo, o serviço dos expostos e menores desvalidos ou abandonados a cargo das juntas geraes dos districtos e das camaras municipaes nos termos dos artigos 54.° n.° 4.° e 117.° n.° 29.° do mesmo codigo: hei por bem approvar o presente regulamento, que baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de janeiro de 1888. = REI. = *José Luciano de Castro.*

biblRIA

bibRIA

Regulamento para o serviço dos expostos e menores desvalidos ou abandonados

TITULO I

Competencia e administração em geral

Artigo 1.º A administração dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas, até á idade dos sete annos, está a cargo das camaras municipaes; e a cargo das juntas geraes a dos expostos e menores desvalidos ou abandonados desde aquella idade até aos desoito annos.

Art. 2.º São admittidos a soccorro nos termos do artigo antecedente :

1.º As creanças nascidas de paes incognitos, que as desampararam ;

2.º Os filhos de paes conhecidos, que desappareceram não deixando, quem velasse por elles ;

3.º As creanças, que por morte, prisão, degredo, avançada idade, ou molestia grave de seus paes não poderem ser alimentados por elles, ou não tiverem parentes, que os alimentem.

§ unico. Os individuos comprehendidos no n.º 1.º chamam-se expostos, os comprehendidos no n.º 2.º creanças abandonadas, e os comprehendidos no n.º 3.º creanças desvalidas.

Art. 3.º Cessa o direito a soccorro :

1.º Quando os paes, parentes ou pessoas idoneas tomem os soccorridos a seu cargo ;

2.º Quando estes completarem, com respeito a cada uma das corporações a cujo cargo estejam, as idades referidas no artigo 1.º;

3.º Pela emancipação em relação aos comprehendidos no n.º 1.º do artigo 2.º;

4.º Pela mudança de condições dos paes dos soccorridos ou d'estes, que importe a desnecessidade da prestação do soccorro.

§ unico. Nos casos em que os soccorridos, a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º, tenham sido contemplados com heranças, doações ou legados, ou quando aos mesmos ou aos declarados nos outros numeros do mesmo artigo venha a conhecer-se-lhes parentes que, nos termos da lei civil, lhes devam alimentos e lh'os possam prestar, cumpre ás respectivas corporações intentar o procedimento judicial competente, ou promover as necessarias diligencias para que seja intentado nos casos, em que não devam ser partes.

BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL

TITULO II

Administração municipal

CAPITULO I

Serviço e tratamento das creanças

Art. 4.º O serviço e tratamento dos expostos e creanças a elles equiparadas é feito por amas provisorias e amas definitivas, de leite ou de secco, nomeadas pelo presidente da camara, ou vereador a quem este serviço for especialmente incumbido, e confirmadas pela camara.

Art. 5.º Em cada concelho haverá o numero de amas provisorias, que á camara pareça sufficiente para as necessidades do serviço, e as definitivas, que as successivas admissões forem reclamando.

§ 1.º Nas secretarias das camaras municipaes e das commissões de beneficencia parochial se receberão os requerimentos das mulheres, que queiram encarregar-se da creação das creanças, fazendo-se por ellas, depois de contralisadas nas primeiras, um arrolamento de todas.

§ 2.º Pódem as camaras dividir por zonas os concelhos e designar para cada uma d'ellas as necessarias amas provisorias.

§ 3.º A nomeação das amas só póde recair em mulheres de bons costumes, e cuja aptidão physica seja comprovada pelo competente exame medico, não devendo a idade do leite exceder a nove mezes.

§ 4.º Têem preferencia para a nomeação, em igualdade de circumstancias, as mulheres cujos nomes constarem do arrolamento a que se refere o § 1.º

Art. 6.º Na séde do concelho terá a camara uma casa-hospicio, cujo local só póde ser determinado depois de approvadas por dois facultativos as suas condições hygienicas, para n'elle serem recebidas as creanças:

1.º Quando não haja amas provisorias, que immediatamente as recebam;

2.º Nos casos de admissão provisoria, nos termos do artigo 13.º;

3.º Nos casos de doença, em que ao assistente pareça preferivel o tratamento fóra da casa das amas.

§ 1.º A aleitação no hospicio será feita artificialmente nos casos do n.º 1.º, e em todos, que o facultativo determinar, devendo a camara fornecer ao estabelecimento os convenientes apparelhos.

BIBRIA

§ 2.º Fóra dos casos expressos n'este artigo nenhuma outra creança poderá ser admittida no hospicio.

§ 3.º A permanencia do hospicio é meramente transitoria e cessa logo que terminem as causas, que n'elle fizeram recolher o soccorrido.

CAPITULO II

Admissão das creanças

Art. 7.º Quem encontrar uma creança exposta ou abandonada deverá conduzil-a, ou fazel-a conduzir á auctoridade administrativa ou policial mais proxima, dentro do concelho, onde a creança for encontrada, a qual a enviará, acompanhada com uma guia conforme ao modelo A, á ama provisoria mais vizinha, ou á casa hospicio nos termos d'este regulamento.

Art. 8.º O apresentante receberá da camara municipal a importancia das despezas, que fizer com este serviço, e bem assim, requerendo-a, uma gratificação não excedente ao seu salario de um dia de trabalho.

Art. 9.º A auctoridade, a quem for apresentada a creança, colhendo do apresentante as necessarias informações, preencherá a guia do modelo A, com os seguintes esclarecimentos:

1.º O nome, estado e morada do apresentante, e dos paes da creança, se os souber;

2.º O dia, hora e local em que a creança foi encontrada, o seu sexo e a indicação de qualquer signal externo ou deformidade, que a distinga;

3.º Quaesquer escriptos, e a individuação dos vestidos e roupas com que a creança foi encontrada, e ainda quaesquer vestigios, que possam esclarecer em relação á sua procedencia.

Art. 10.º Estes esclarecimentos, quando não tenham sido prestados directamente ao administrador do concelho ou commissario de policia, serão remettidos no praso de vinte e quatro horas a qualquer d'estes funccionarios pela auctoridade, que tiver passado a guia do modelo A, e com elles se formará o competente auto, que dentro de tres dias será enviado á secretaria da camara municipal, onde se lavrará termo em que se narrem todas as circumstancias, que d'elle constem, e quaesquer outras, com que possa verificar-se a identidade da creança.

Art. 11.º O administrador do concelho ou commissario de policia procederá sempre às diligencias necessarias para reconhecer a identidade da creança exposta ou abandonada, e a sua proveniencia.

Art. 12.º Uma copia do auto, a que se refere o artigo 10.º,

BIBRIA

será enviado ao poder judicial com quaesquer outros esclarecimentos obtidos.

Art. 13.º A admissão definitiva das creanças desvalidas só póde ter logar mediante deliberação da camara municipal sobre requerimento dirigido ao respectivo presidente; podem porém nos casos urgentes, attestados pelos parochos ou facultativos, conforme o caso requeira, ser admittidas provisoriamente, nos mesmos termos em que o podem ser as creanças expostas ou abandonadas, devendo a auctoridade, a quem a creança for apresentada, lavrar auto, que dentro de tres dias enviará á secretaria da camara, d'onde constem os esclarecimentos determinados nos n.os 2.º, 3.º e 5.º do artigo seguinte, e bem assim o nome, estado, profissão e residencia do apresentante.

§ unico. Estes mesmos esclarecimentos deverão constar da guia, que tem de acompanhar a creança á casa hospicio.

Art. 14.º A deliberação a que se refere o artigo antecedente será proferida precedendo os seguintes esclarecimentos:

1.º O nome, estado, profissão e residencia do requerente, e relação de parentesco ou outras em que se ache com a creança;

2.º Os nomes, idade, estado, profissão e residencia dos paes d'esta, se são mortos ou vivos e, n'este caso, quaes os seus rendimentos e salarios;

3.º O nome, idade, sexo, naturalidade e situação da creança;

4.º Attestados do facultativo municipal e do parocho e regedor, ou só d'estes ultimos, conforme os casos, dos factos que, nos termos do n.º 3.º do artigo 2.º, sejam motivos de admissão;

5.º Se a creança tem parentes, que nos termos da lei civil lhe devam alimentos, e possam prestal-os.

§ unico. Os attestados exigidos no n.º 4.º serão gratuitamente passados; e poderá a camara ouvir, sobre os factos certificados nos do parocho e regedor a commissão de beneficencia parochial.

Art. 15.º Conhecidos os paes dos expostos ou abandonados, e estando em condições de os receber, ser-lhes-hão entregues sem prejuizo da responsabilidade, que lhes possa caber, pelo facto da exposição ou abandono.

Art. 16.º Averiguando-se, que o exposto ou abandonado pertence a concelho differente d'aquelle, a cujo cargo estivera, solicitará a camara municipal d'este á do primeiro a acceitação immediata do menor e a indemnisação das despezas feitas, salvo o direito de reclamação no caso de recusa para o tribunal administrativo do districto.

§ unico. Se a contestação se der entre camaras de dois dis-

BIBRIA

trictos differentes, será a duvida resolvida em unica instancia pelo supremo tribunal administrativo.

CAPITULO III

Da creação

Art. 17.º As amas provisorias, logo que recebam as creanças, que lhes forem entregues, conduzil-as-hão com as guias respectivas ao empregado encarregado pela camara d'este serviço, a fim de lhes ser posto o sêllo e feito o registo competente.

§ 1.º O registo será completado em presença da copia do auto, que nos termos do artigo 10.º o administrador tem de enviar á camara e, outrosim, com quaesquer outros esclarecimentos, que a respeito da creança se possa obter.

§ 2.º O sêllo fixará seguramente as extremidades de um cordão resistente de linho collocado ao pescoço da creança de modo, que nem a constranja, nem possa tirar-se pela cabeça, e terá uma legenda impressa com o nome da camara municipal respectiva, ou do hospicio, em que for admittida a creança, e o respectivo numero de ordem.

Art. 18.º Segundo a indicação do vereador do pelouro, ou, não o havendo, do presidente da camara, fará o empregado chamar a ama definitiva, a quem, nos termos do artigo 21.º, pertença a creação, e lhe entregará um livrete, conforme ao modelo B, com o qual a ama irá receber a creança ao sitio que lhe for indicado.

Art. 19.º A's amas provisorias compete:

1.º Receber em sua casa a qualquer hora e por ordem dos funccionarios ou repartições competentes as creanças, cuja sustentação provisoria lhes pertença, nos termos d'este regulamento;

2.º Cumprir o disposto no artigo 17.º, e comparecer na secretaria da camara, sempre que ali seja chamada;

3.º Levar, tanto que recebam ordem e a guia do modelo C, as creanças ao baptismo;

4.º Alimentar convenientemente as creanças e tel-as, bem como as respectivas habitações, nas condições de aceio, que serão indicadas nas instrucções que, formuladas por um dos facultativos do partido, hão de receber da camara;

5.º Entregar ás amas definitivas, que se apresentem com o livrete mencionado no artigo 18.º, as creanças que estas vão receber, salvo o caso de ordem em contrario escripta pelo facultativo, do que darão conta ao vereador respectivo ou ao presidente da camara;

BIBRIA

6.° Tratar nas suas doenças as creanças, seguindo á risca as prescripções ordenadas pelo facultativo, levando-as a casa d'este quando a gravidade do mal se não opponha, e participando os casos mais graves á secretaria da camara ;

7.° Fazer serviço no hospicio, sempre que lhes for ordenado, e cumprir todas as mais obrigações que a camara lhes imponha, e que não contrariem o disposto n'este regulamento.

Art. 20.° A's amas definitivas compete, além das obrigações impostas ás amas provisorias nos n.os 4.° e 6.° do artigo anterior :

1.° Receber as creanças, cuja creação lhes for incumbida, com a condição porém de não poderem dar leite a nenhuma outra creança, excepto a um filho, não havendo n'este caso outra ama, que possa encarregar-se d'ellas exclusivamente ;

2.° Apresentar as creanças, logo que as recebam, ao regedor e presidente da commissão de beneficencia parochial para pôrem o *visto* nos livretes respectivos e fiscalisarem a creação ;

3.° Leval-as á vaccina, e apresental-as em qualquer logar, aonde da parte da auctoridade competente ou dos fiscaes do serviço dos expostos forem chamadas ;

4.° Participar ao regedor o fallecimento da creança, para que este corte o sêllo, e ao parocho para que proceda ao enterramento, recebendo d'este a certidão de obito que conjunctamente com o livrete, sêllo e enxoval da creança, se a creação tiver durado por menos de dez mezes, entregarão dentro de quatro dias na secretaria da camara ;

5.° Ter todo o cuidado em conservar ao pescoço das creanças os sêllos respectivos, solicitando a sua renovação, quando o cordão ameace partir-se, ou, quando se quebre accidentalmente, justificando o facto perante o regedor com testemunhas presenciaes ou pessoas de probidade, do que se lavrará auto, que será apresentado com a creança na secretaria da camara ;

6.° Apresentar as creanças e o livrete respectivo nos actos de pagamento e nas inspecções, que forem ordenadas, salvo nos casos de impedimento provado, seu ou das creanças, podendo encarregar d'esse serviço pessoa idonea, quando haja impedimento proprio ;

7.° Mandar as creanças á escola, logo que perfaçam a idade marcada nas leis e regulamentos de instrucção publica ;

8.° Cumprir todas as mais obrigações, que a camara lhes imponha, e não contrariem o disposto n'este regulamento.

Art. 21.° A distribuição das creanças pelas amas será feita com a maxima igualdade, dando-se comtudo preferencia ás amas dos logares mais saudaveis e onde a experiencia mostre terem sido as creanças mais bem tratadas e mais diminuta a percentagem da

mortalidade, e attendendo-se, quanto ás que tem de ser aleitadas, a que a idade do leite se approxime quanto possivel da idade da creança.

Art. 22.º Tanto as amas provisorias como as definitivas podem soffrer descontos nos seus vencimentos ou ser privadas d'elles por decisão do vereador do pelouro, ou do presidente da camara, ou ser despedidas pela camara, conforme a gravidade das faltas nos seguintes casos:

1.º Quando as suas aptidões physicas se tornem improprias para a boa creação das creanças;

2.º Quando vivam em commum com pessoas padecendo molestia contagiosa;

3.º Quando maltratem as creanças;

4.º Quando faltem ás obrigações, que por este regulamento ou pela camara, nos termos d'elle, lhes sejam impostas, ou desobedeçam, salvo o caso de impedimento provado, ás ordens, que competentemente lhes sejam dadas.

§ 1.º Nos casos dos n.os 1.º, 2.º e 3.º serão despedidas as amas.

§ 2.º A's amas, que apresentem as creanças com o cordão do sêllo partido, póde ser ordenada a entrega immediata d'estas.

Art. 23.º São obrigados os facultativos de partido municipal a tratar gratuitamente as creanças a que se refere este regulamento, a velar pelo seu bom tratamento e a visital-as nas habitações das amas, ou no hospicio quando o estado do doente o requeira.

§ unico. As receitas dos facultativos devem, conjunctamente com o nome e numero de livrete da creança, conter o da ama, para poderem ser aviadas por conta da camara municipal.

CAPITULO IV

Empregados

Art. 24.º O serviço de secretaria é feito pelo empregado, que a camara designar, e fiscalisado pelo presidente da camara ou vereador respectivo.

Art. 25.º A este empregado compete:

1.º Verificar a legalidade das guias de entrada a que se refere o artigo 7.º e § unico do artigo 13.º;

2.º Lavrar no dia da entrada das creanças o registo respectivo em conformidade com o modelo D, extractando n'elle, nos casos dos n.os 1.º e 2.º do artigo 2.º e nos de admissão provisoria, nos termos do artigo 13.º, as declarações contidas nas guias respectivas, e, nos casos de admissão definitiva nos termos d'este mes-

mo artigo, todos os esclarecimentos indicados nos n.os 1.º a 5.º do artigo 14.º, e a data da deliberação da camara, que as mandar admittir;

3.º Collocar ao pescoço das creanças o sêllo, que pelo numero de ordem lhes pertencer, na fórma estabelecida no § 2.º do artigo 17.º, logo depois de feito o registo respectivo;

4.º Fazer a escripturação relativa ao serviço e o arrolamento das amas, a que se refere o § 1.º do artigo 5.º; indicar ao vereador competente o nome d'aquellas, a quem devam ser entregues as creanças; formar as estatisticas relativas a este serviço; e cumprir todas as demais obrigações, que por este regulamento ou pela auctoridade competente lhe forem impostas.

Art. 26.º O registo das creanças será successivamente accrescentado com as circumstancias, que em relação a cada uma d'ellas forem occorrendo.

Art. 27.º No hospicio haverá, definitiva ou temporariamente, os empregados, que as necessidades do serviço reclamem, nomeados pela camara, que lhes arbitrará os competentes vencimentos.

§ unico. A's camaras compete fazer de conformidade com o presente regulamento o regimento interno d'estes estabelecimentos.

bibRIA

CAPITULO V

Subsidios de lactação

Art. 28.º A camara póde conceder subsidios de lactação:

1.º Aos paes indigentes, impossibilitados de trabalhar, e que não forem mal comportados, nem crearem filhos alheios;

2.º Ao pae viuvo ou mãe viuva, que estiver nas circumstancias do numero anterior;

3.º A's mães naturaes, que reunirem as referidas condições do n.º 1.º d'este artigo.

§ unico. O subsidio de lactação principia desde o facto que o motivou e termina findos doze mezes de idade da creança, ou mais seis mezes, se ella tiver doença devidamente comprovada.

Art. 29.º Este subsidio é concedido pela camara municipal por despacho ao requerimento dos interessados, d'onde conste o nome, sexo, naturalidade e filiação das creanças, acompanhado de attestado de pobreza, passado pela commissão de beneficencia parochial, e de doença ou impossibilidade de trabalhar passado pelo facultativo de partido municipal.

§ unico. A camara poderá, por intervenção das auctoridades administrativas ou policiaes e por meio dos seus agentes, colher os

esclarecimentos, que julgar necessarios, para fundamentar a sua decisão.

Art. 30.° Concedido o subsidio pelas camaras deve a creança ser apresentada ao empregado encarregado do serviço da secretaria a fim de lhe ser posto o sêllo pela fórma determinada no § 2.° do artigo 17.°, fazendo-se logo o registo conforme o modelo E, no qual serão extractadas as declarações, a que se refere o artigo anterior, e se indicará a data da concessão do subsidio, entregando-se ás pessoas subsidiadas o competente livrete do modelo F.

Art. 31.° A's amas subsidiadas, ou ás pessoas, a quem a creação for incumbida, o que os subsidiados participarão á camara, competem as mesmas obrigações, que ás amas definitivas pertencem pelos n.os 2.° a 8.° do artigo 20.°

§ 1.° A escolha de amas, no caso em que as mães provadamente não possam aleitar as creanças, será feita nos termos d'este regulamento, e para ellas passará o livrete, a que se refere o artigo 30.°

§ 2.° Cessando aquella impossibilidade cessa a creação por parte das amas.

§ 3.° No caso do § 1.° os subsidios serão directamente entregues pelas camaras ás amas, a quem as creanças tenham sido incumbidas.

BIBRIA

CAPITULO VI

Salarios das amas e importancias dos subsidios

Art. 32.° Os salarios das amas provisorias, das definitivas, e os subsidios de lactação, serão fixados pelas camaras em harmonia com as circumstancias peculiares das localidades.

CAPITULO VII

Policia e fiscalisação

Art. 33.° Na administração do concelho ou commissariado de policia deverá haver um registo policial das mulheres solteiras ou viuvas não recatadas, que se reputem gravidas.

§ unico. Os regedores de parochia darão parte á administração do concelho das mulheres, que souberem achar-se nas condições referidas, informando ao mesmo tempo ácerca da sua vida e costumes.

Art. 34.° O administrador do concelho, ou commissario de po-

licia, adoptará as providencias necessarias para que as mãos, a que se refere o artigo antecedente, dêem opportunamente conta do parto.

Art. 35.º Aos administradores de concelho enviarão as camaras municipaes uma relação com os nomes e residencias das amas e mães subsidiadas, e o numero de ordem das creanças, correspondente ao dos respectivos sêllos, a fim de fiscalisarem a sua creação, cumprindo a estes funccionarios dar conta ás camaras dos abusos ou ommissões que lhes constar haver n'este serviço.

Art. 36.º Igual fiscalisação incumbe ao regedor e commissão de beneficencia parochial, pertencendo especialmente a esta :

1.º Participar á camara municipal o fallecimento das amas residentes na parochia promovendo n'este caso, nos de doenças, que importem prejuiso á creação da creança, e em todos aquelles, em que com a permanencia da creança na localidade possa perigar a sua vida, que a mesma seja entregue com os objectos, que lhe pertençam, á ama provisoria, ou dê entrada no hospicio ;

2.º Visitar com frequencia as creanças no domicilio das amas e promover da parte d'estas o exacto cumprimento dos seus deveres.

§ 1.º Nos casos referidos no n.º 1.º, com excepção do do fallecimento das amas, a transferencia das creanças será precedida de consulta do facultativo, salvo o caso de perigo para ellas.

§ 2.º Das faltas ou abusos, que notarem, darão os fiscaes, a que se refere este artigo, conta circumstanciada á camara.

Art. 37.º A todos os funccionarios encarregados d'este serviço cumpre proceder ás necessarias indagações para o conhecimento dos paes das creanças expostas ou abandonadas, dando parte á camara dos esclarecimentos que obtiverem.

Art. 38.º Aos facultativos de partido compete igualmente a fiscalisação sob o ponto de vista medico e hygienico, e proceder á inspecção das creanças, e amas nas occasiões de pagamento, e todas as vezes que a camara o ordenar.

CAPITULO VIII

Termo da creação

Art. 39.º Seis mezes antes da idade dos sete annos, em que finda o encargo da camara municipal em relação aos expostos e creanças a elles equiparadas, enviará esta á junta geral uma nota das que se acharem n'aquellas condições de idade, acompanhada de todas as indicações, que constarem do registo respectivo.

Art. 40.º Tanto que as creanças cheguem á idade dos sete annos ficam á disposição da junta geral, á qual as respectivas cama-

ras, logo que sejam reclamadas, as farão entregar pelas proprias amas, recebendo estas um subsidio de marcha, que será fixado e pago pela junta geral.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 41.º A' camara compete fixar as epochas do pagamento das amas e subsidiadas, regular o processamento das respectivas folhas e todos os outros assumptos, que não se oppondo ao disposto n'este regulamento não sejam n'elle explicitamente comprehendidos.

Art. 42.º A mudança dos expostos a cargo das camaras municipaes para cargo das juntas geraes não prejudica as funcções de fiscalisação, que por este regulamento são impostas aos administradores de concelho, regedores e commissões de beneficencia parochial.

TITULO III

Administração districtal

biblRIA

CAPITULO I

Do serviço em geral

Art. 43.º O serviço e tratamento dos menores a cargo das juntas geraes é em regra feito por meio de internato n'um asylo-escola de artes e officios, onde com a devida separação dos sexos serão mantidos e educados; ou pela collocação dos mesmos menores como pensionistas em estabelecimentos de beneficiencia ou de ensino, existentes no districto, em casas de mestres de officios, estabelecimentos commerciaes, fabris ou agricolas, e ainda como serviçaes em casas particulares, quando essas collocações sejam compativeis com o desenvolvimento physico dos menores, e elles tenham attingido a idade de doze annos completos.

CAPITULO II

Asylo escola

Art. 44.º N'este asylo, que a junta geral é obrigada a crear, haverá officinas onde se ensinem os diversos officios conformemente ás necessidades especiaes dos dois sexos, e bem assim a instruc-

ção elementar e todas as demais disciplinas de utilidade immediata, que as condições financeiras do estabelecimento possam permittir.

§ 1.º O ensino será ministrado separadamente aos dois sexos, e terá por objecto a educação profissional dos alumnos, incutindo-lhes o amor do trabalho e os principios moraes e religiosos, e procurando-se em relação ao sexo feminino habilitar as menores a ser creadas de servir, caixeiras, modistas, etc.

§ 2.º A junta geral fará os regulamentos necessarios para o bom regimen d'este estabelecimento, organisação dos estudos, creação e distribuição do pessoal.

§ 3.º Ao presidente da commissão districtal, pertence a inspecção superior d'este estabelecimento, e designar depois de previamente informado pelo director respectivo o mester, a que cada um dos menores deva ser destinado, em conformidade com as aptidões, que este tenha revelado, ou que constem do seu registo.

CAPITULO III

Collocação externa dos menores

Art. 45.º Haverá na séde de cada districto uma commissão nomeada pela junta geral, denominada — commissão protectora dos menores expostos e abandonados — composta de pessoas de ambos os sexos da localidade, com delegados nos diversos concelhos do districto, e presidida pelo presidente da commissão districtal, tendo a seu cargo :

1.º Receber os pedidos, que sejam feitos, de menores, por parte das pessoas ou gerentes de estabelecimentos, que nos termos do artigo 43.º possam d'elles tomar conta, e, depois de obtidas as competentes informações ácerca da situação e costumes do impetrante, dar de tudo parte á junta geral ou commissão districtal para deliberarem ácerca do pedido ;

2.º Procurar collocação para os menores e requisital-os da junta geral ou commissão districtal, fornecendo na occasião do pedido as indicações referidas no numero anterior ;

3.º Vigiar, conjunctamente com as auctoridades competentes, o serviço e tratamento dos menores, dando mensalmente parte, quando circumstancias extraordinarias não requeiram participação immediata, do estado dos mesmos menores, do seu aproveitamento e procedimento, e da fórma porque são tratados ;

4.º Promover tudo que seja em bem dos mesmos menores e da prosperidade do asylo-escola.

§ 1.º Estes encargos incumbem igualmente aos delegados nos

concelhos, que farão as suas communicações por intermedio da commissão funccionando na séde do districto.

§ 2.º Logo depois de nomeada, reunir-se-ha a commissão a fim de deliberar ácerca da ordem dos seus trabalhos e divisões dos serviços pelos seus diversos vogaes.

§ 3.º Nos districtos onde estas commissões se recusem a funccionar, serão os seus serviços suppridos por meio de inspectores nomeados pela junta geral, devendo n'este caso o pedido dos menores ser dirigido a esta corporação, quando funccione, ou á commissão districtal.

Art. 46.º Deliberada pela junta geral ou commissão districtal a entrega do menor, será esta feita por meio de contracto lavrado pelo secretario da commissão districtal, em que por parte do menor outorgará o presidente da commissão, sendo sempre em taes contractos obrigatorias as clausulas seguintes:

1.º O bom tratamento do menor, sob pena de poder ser retirado e do pagamento da indemnisação pecuniaria, que for fixada no contracto;

2.º Obrigação de sustento, vestuario e habitação do menor, e de tratamento nas doenças menos graves, participando as mais graves no caso, em que não possa ou não queira tratal-o;

3.º Participação á commissão, de que trata o artigo anterior, aos delegados ou inspectores, das faltas graves, em que o menor tenha incorrido, e bem assim do seu estado de adiantamento e de todas as mais circumstancias importantes, que em relação ao mesmo menor se dêem;

4.º Apresentação do menor e do respectivo livrete sempre que competentemente lhe for reclamado.

§ unico. No mesmo contrato se fixará, quando deva ser, o salario do menor, que será mensalmente entregue no cofre especial do estabelecimento.

Art. 47.º Podem tambem os menores, quando circumstancias locaes o reclamem, ser empregados a dias em quaesquer estabelecimentos fabris e industriaes, e n'este caso só serão obrigatorias no contrato as clausulas n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo anterior.

CAPITULO IV

Admissão dos menores

Art. 48.º Recebida pela junta geral ou commissão districtal a nota dos menores, a que se refere o artigo 39.º, será immediatamente aberto registo a cada um d'elles conformemente ao modelo

G, d'onde constem todas as informações, que pelas camaras tenham sido remettidas.

Art. 49.º A' medida que a junta geral for recebendo os menores procederá ao córte do sêllo da camara, e á imposição do novo sêllo pela fórma determinada no § 2.º do artigo 17.º e fará accrescentar em seguida o registo de cada um com a nota do dia, em que foi entregue, declaração da sua identidade, depois de previamente verificada, destino, que teve, e com todas as mais circumstancias, que se tenham dado e forem occorrendo.

Art. 50.º A admissão dos menores, a que se refere o n.º 3.º do artigo 2.º, de idade superior a sete annos, quando anteriormente a esta idade não tenham sido admittidos pelas camaras, só póde ter logar mediante despacho favoravel da commissão districtal em requerimento dirigido ao respectivo presidente.

§ unico. E' applicavel á admissão d'estes menores o disposto no artigo 14.º, substituindo-se no § unico a entidade camara pela commissão districtal.

Art. 51.º Admittido o menor será pelo requerente apresentado ao empregado competente, o qual depois de lavrado o registo, conformemente ao disposto no artigo 49.º, lhe lançará ao pescoço o competente sêllo.

Art. 52.º E' applicavel aos expostos e abandonados, de que trata este capitulo o disposto no artigo 16.º § unico em relação ás camaras municipaes.

BIBRIA

CAPITULO V

Empregados

Art. 53.º O serviço de secretaria é feito pelos empregados que a junta geral e na sua falta a commissão districtal designar, e fiscalisado pelo presidente d'esta commissão.

Art. 54.º A estes empregados compete especialmente :

1.º Todo o serviço de expediente e de registo de entrada dos menores e de todas as circumstancias subsequentes relativas aos destinos dos mesmos menores ;

2.º Escripturar os livretes, que hão de acompanhar os menores, quando collocados fóra do asylo ;

3.º Cortar os sêllos que os menores tragam das camaras e impor-lhes novos sêllos pela fórma determinada n'este regulamento ;

4.º Escripturar o livro de salarios ganhos pelos menores, e realisar todos os demais serviços que superiormente lhes forem ordenados.

Art. 55.º No asylo escola haverá o numero stricto de empregados internos necessarios ao bom regimen do estabelecimento, e o quadro de professores e mestres de officios, que nos termos d'este regulamento sejam indispensaveis á instrucção e ensino dos alumnos.

§ unico. A nomeação dos empregados, professores e mestres pertence á junta geral, e só interinamente podem ser nomeados pela commissão districtal, quando aquella corporação não esteja funccionando.

CAPITULO VI

Salarios dos menores

Art. 56.º Os salarios ganhos pelos menores, nos termos dos artigos 46.º § unico e 47.º, serão levados em credito dos mesmos menores e annualmente lançados na caixa economica portugueza.

Art. 57.º Emancipado o menor, ou tendo completado a idade de saída ser lhe-ha entregue todo o producto do deposito, bem como todos os valores relativos ao anno corrente, que ainda não tivessem sido depositados.

§ 1.º Os depositos serão feitos á ordem do presidente da commissão districtal.

§ 2.º No caso de fallecimento do menor sem testamento e sem herdeiros legitimarios, será a importancia, que lhe pertencia, arrecadada e levada á conta de receita do asylo.

cibRIA

TITULO IV

Disposições transitorias

Art. 58.º As juntas geraes, quando demorem em poder das amas nos concelhos os menores, que tenham terminado os sete annos de idade, ficam obrigadas a pagar as despezas, que com elles se fizerem.

Art. 59.º No districto de Coimbra, onde o serviço dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas até á idade de sete annos é custeado por meio de doações e de um imposto especial creado por provisão de 27 de janeiro de 1537, e de um addiccional sobre o real d'agua, continuará provisoriamente aquelle serviço a cargo da junta geral, até que se adoptem as providencias necessarias para execução das respectivas disposições legaes.

§ unico. Estas providencias serão propostas ao governo com a possivel brevidade pelo governador civil do districto, ouvida a commissão districtal.

Art. 60.º Nos districtos, onde tenha havido hospicios districtaes destinados á exposição e creação de menores, continuará a cargo das juntas geraes o serviço, e a despeza respectiva ás creanças expostas n'esses hospicios até á data da promulgação do codigo administrativo, devendo essa despeza ser paga por accordo entre as camaras municipaes, ou distribuida pelas mencionadas juntas, ou suas commissões delegadas, na proporção da população dos concelhos.

Paço, em 5 de janeiro de 1888. = *José Luciano de Castro*.

bibRIA

(Modelo A)

Concelho de....

Ama provisoria.....

Conductor... morador em....

Creança do sexo.... encontrada por... morador em...

...de...de...

(Modelo A)

Concelho de.....

A ama provisoria (ou regente do hospicio de...), moradora em... receberá uma creança do sexo..., que foi encontrada por...,e a cujo respeito o apresentante declarou o seguinte :

.....

...de...de...

(Modelo B)

Signaes

Idade...
Estatura...
Rosto...
Cabellos...
Sobrolhos...
Olhos...
Nariz...
Bôcca...
Côr...

Particulares

Livrete n.º... Concelho de...

A' ama definitiva (de leite ou de secco)..., moradora em..., registada sob o n.º..., e com os signaes á margem declarados, foi incumbida a creação (do exposto, ou creança abandonada ou desvalida), da idade de..., baptisada aos... dias do mez de... de 18..., matriculada no registo sob o n.º..., e que leva ao pescoço o sêllo n.º...; obrigando-se a mesma ama a cumprir na parte que lhe diz respeito, as disposições do regulamento do serviço dos expostos e creanças abandonadas, que n'este acto lhe foram lidas.

Camara municipal de..., em...de...de 18...

O presidente da camara (ou vereador do pelouro),

Signaes

Idade...
Estatura...
Rosto ..
Cabellos...
Sobrolhos...
Olhos...
Nariz...
Bôca...
Côr...

Particulares

Aos...dias do mez de...de 18...passou para a ama definitiva (de leite ou de secco)..., moradora em..., registada sob o n.º..., e com os signaes á margem declarados, obrigando-se a mesma ama a cumprir, na parte que lhe diz respeito, as disposições do regulamento do serviço dos expostos e creanças abandonadas, que n'este acto lhe foram lidas.

Camara municipal de..., em...de...de 18...

O presidente da camara (ou vereador do pelouro),

Certifico que a creança a que se refere o presente livrete, foi vaccinada aos...dias do mez de...de 18...em...

O facultativo,

Aos...dias do mez de...foi entregue a (nome do pae ou bemfeitor, que a reclamou).

Camara municipal de . . ., em . . . de . . . de 18 . . .

O presidente da camara (ou vereador do pelouro),

Certifico que a creança a que se refere o presente livrete, falleceu em . . . aos . . . dias do mez de . . . de 18 . . ., como consta do livro . . . dos obitos d'esta freguezia.

O parocho,

Pagamento dos salarios das amas

Annos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Observações
18....													
18....													
18....													

bibRIA

Aos . . . dias do mez . . . de 18 . . . , tendo completos já os sete annos de idade, foi mandada entregar á junta geral do districto.

Camara municipal de . . . , aos . . . dias do mez de . . . de 18...

O presidente da camara (ou vereador do pelouro),

Visto.
. . . de . . . de . . .

Visto.
. . . de . . . de . . .

(Modelo C)

Ao reverendo prior da freguezia de . . . vae apresentar a ama provisoria . . . para ser baptisada uma creança do sexo . . . encontrada no sitio de . . . por . . . , e que foi matriculada sob o n.º . . .

Camara municipal de . . . aos . . . dias do mez de . . . de 18...

O presidente da camara (ou vereador do pelouro),

Attesto que, aos . . . dias do mez de . . . do anno de 18 . . . n'esta igreja parochial de . . . , foi baptisada a creança do sexo..., a que se refere a guia supra, e lhe foi dado o nome de . . . sendo padrinho . . . e madrinha . . . , como consta do livro n.º . . . de baptismos d'esta freguezia de . . . de . . .

O parocho,

(Modelo D)

Matricula n.º . . .

Concelho de . . .

Aos . . . dias do mez de . . . de 18 . . . foi apresentada a matricula por . . . uma creança do sexo . . . admittida como (exposta ou abandonada, ou desvalida), a qual apresenta os seguintes signaes: . . . e que foi encontrada ás . . . horas de . . . do mez de . . . de . . . em . . . por . . . morador em . . . , acompanhada dos seguintes objectos:

Poz-se-lhe ao pescoço o sêllo n.º . . .

Foi baptisada aos . . . dias do mez de . . . de 18 . . . na freguezia de . . . , sendo padrinhos . . . e sendo-lhe dado o nome de . . . .

Foi entregue á ama definitiva . . . registada sob o n.º . . . e residente em . . . , á qual foi entregue o livrete n.º . . .

Observações

(Devem conter o extracto dos autos administrativos enviados á camara e tudo quanto se tenha dado em relação á creança).

biblRIA

As restantes indicações relativas a esta creança constam do termo a fl. . . . do livro competente.

Foi mandada admittir difinitivamente em sessão de . . .

(*Modelo E*)

Matricula n.º . . .

Aos . . . dias do mez de . . . de 18 . . . foi por deliberação da camara municipal d'este concelho, tomada em sessão de . . . , admittida como subsidiada uma creança do sexo . . . , natural de . . . com . . . mezes de idade, baptisada na egreja parochial de . . . concelho de . . . com o nome de . . . , filha de . . . naturaes de . . . e moradores em . . . , tendo o subsidio começo no dia . . . do mez de . . . de 18 . . . , e fim no mez de . . . de 18 . . .

Poz-se-lhe ao pescoço o sêllo n.º . . . e foi entregue a . . . com o competente livrete.

Constam a respeito d'esta creança as seguintes informações:

O encarregado do serviço,

Foram rasões de admissão as seguintes:

Aos . . . dias do mez de . . . de 18 . . . de . . . passou por impossibilidade comprovada da mãe para cargo da ama de . . . matriculada sob o n.º . . . residente na freguezia de . . . , transferindo-se para esta o respectivo livrete.

O encarregado do serviço,

Aos . . . do mez de . . . de 18 . . . voltou para o poder da mãe, a quem foi restituido o livrete.

bibRIA

Signaes

Idade...
Estatura...
Rosto...
Cabello...
Sobr'olhos...
Olhos...
Nariz...
Bôca...
Côr...

Particulares

(*Modelo F*)

Livrete n.º...

A creança do sexo..., baptisada com o nome de... aos... dias do mez de... de 18..., natural de..., a quem foi concedido subsidio de lactação, em sessão da camara municipal d'este concelho, com data de..., o qual tem começo em... do mez de... de 18..., e fim em... do mez de... de 18... matriculada sob o n.º..., e que leva ao pescoço o sêllo n.º..., é confiada aos cuidados de..., residente em..., a qual tem os signaes á margem declarados, e se obriga a observar, na parte que lhe diz respeito, as disposições do regulamento do serviço dos expostos e creanças abandonadas, que n'este acto lhe foram lidas.

Camara municipal de...em...de...de 18...

O presidente da camara (ou vereador do pelouro),

bibRIA

Signaes

Idade...
Estatura...
Rosto...
Cabello...
Sobr'olhos...
Olhos...
Nariz...
Bôca...
Côr...

Particulares

Aos...dias do mez de...de 18... passou, por impossibilidade comprovada, da mãe para cargo da ama de..., residente em..., a qual tem os signaes á margem declarados, e se obriga a observar, na parte que lhe diz respeito, as disposições do regulamento do serviço dos expostos e creanças abandonadas, que n'este acto lhe foram lidas.

Camara municipal de...em...de...de 18...

O presidente da camara (ou vereador do pelouro),

Aos...dias do mez de...de 18...voltou para o poder da mãe, restituindo-se a esta o respectivo livrete.

O presidente da camara (ou vereador do pelouro),

Certifico que a creança, a que se refere o presente livrete, foi vaccinada aos...dias do mez de ..de 18..., em...

O facultativo,

Foi prorogado o subsidio pelo tempo de...em virtude da deliberação da camara municipal, tomada em sessão de...de...de...

O encarregado do serviço dos expostos,

Certifico que a creança a que se refere o presente livrete, falleceu aos...dias do mez de...de 18..., como consta do livro... dos obitos d'esta freguezia.

O parocho,

bibRIA

Pagamento de salarios

Annos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Observações
18....													
18....													
18....													

Visto.
...de...de....
Visto.
...de...de....
Visto.
...de...de....
Visto.
...de...de....

(*Modelo G*)

Matricula n.º... Districto...

Aos...dias do mez de...de 18...foi recebida n'esta secretaria a creança do sexo..., proveniente do concelho de..., a qual foi admittida como... (exposta, abandonada ou desvalida), e que apresenta os seguintes signaes:

.....

foi encontrada ás... horas de ...do mez...de 18...em..., por...morador em... acompanhada dos seguintes objectos:

.....

Estava matriculada na camara do concelho de...sob o n.º...

Foi baptisada em...aos... dias do mez de...de 18...

Foi-lhe posto o sêllo n.º...

Destino que lhe foi dado:

.....

Observações

(Devem conter todas as informações relativas ao menor, enviadas do concelho d'onde ella proceda.)

BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL